DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4229/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9418/2019/001
PROTOCOLO	: 2125950
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	DECISÃO SINGULAR–DSG-G.WNB – 3812/2021
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência Despacho DSP-GAB.PRES. 25060/2021 (pç.4, fl. 19), contra os efeitos da Decisão Singular- DSG-G.WNB – 3812/2021 (pç. 20, fls. 44-50), proferido nos autos do TC/9418/2019.

> Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 01 (um) mês e 08 (oito) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.
>
> DECIDO:
>
> **I – PELO NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Marlene Levati de Oliveira**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais de Limpeza Urbana, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> **IV – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das

contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS. (Destaques originais)

Em razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando um novo julgamento reformando a decisão proferida e que seja afastada totalmente a multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, senhor Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito à época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da Decisão Singular- DSG-G.WNB – 3812/2021 (pç. 20, fls. 44-50), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 60-63, do Processo TC/9418/2019 (pç. 30);

- o pagamento da multa pelo recorrente realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos e Pessoal e Previdência – DFAPP, manifestou- se através da Análise ANA – DFAPP -2632/2023 (pç. 7, fls. 22-25).

(...)

Pelo exposto, esta Divisão manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**. (Destaque original)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4417/2023 (pç. 8, fls. 26-27).

(...)

Verifica-se, neste caso, que os argumentos ofertados na presente súplica enfrentam diretamente o fato gerador da sanção, penalidade esta quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIC, o que configura renúncia de quaisquer meios de defesa e, consequentemente, desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.

Posto isso, este Ministério Público de Contas **opina** pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental (Destaque original)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa, prevê:

> **Art. 5º** A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> **Art. 6º** Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> **Parágrafo único.** A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator. (Grifou-se).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao

agravante**.** (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas da Decisão Singular- DSG-G.WNB – 3812/2021 (pç. 20, fls. 44-50), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao 6º, Parágrafo Único, regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, nos termos da Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/9418/2019/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da **Decisão Singular –** DSG-G.WNB – 3812/2021, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL